



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: DEER - MG

Auto de Infração: 88971/2018

Processo: 0900000002/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 75450/2018, datado de 05/11/2018, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 88971/2018, datado de 05/11/2018, em face do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG por “**1) Intervir em 0,15 (zero vírgula quinze) hectares de área de preservação permanente, ainda que descoberta de vegetação sem autorização especial do órgão ambiental competente.**”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Código 305 do Decreto nº 44.844/2008.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

a) R\$ 1.614,75 (um mil, seiscentos e quatorze e setenta e cinco centavos).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **10/12/2018** via ofício nº 422/2018 –URFBio- CS, aviso de recebimento- AR registrada nos Correios pelo nº JT239784976BR (fl.10). O Autuado apresentou **defesa** em **28/12/2018** (fls. 13 - 74), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 77-78) e a decisão administrativa pelo deferimento parcial os pedidos da defesa, reduzindo o valor a R\$ 1.130,32 (um mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos) foi publicada no IOF de 19/02/2019 (fls.81). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JR84497510BR em **21/02/2019** (fls. 84) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 82). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **22/03/2019** (fls. 86-93), alegando e requerendo, em síntese:

- que o auto de infração nº 8897/2018 foi embasado no Decreto 44.844/2008 já revogado pelo Decreto 47.383/2018;

- que a comunicação do ambiental foi comunicado por meio do Ofício nº 033/2013 na data de 26/07/2013 e protocolado no Regional Centro Sul do IEF em



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

30/07/2013, sendo tal comunicação feita anteriormente a entrada em vigor da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, não sendo portanto o instrumento jurídico vigente no momento da comunicação do órgão ambiental, logo, não há o que se falar em prazo máximo de 90 dias para a formalização do processo para execução de obras em caráter emergencial.

- que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso;
- que a decisão recorrida seja reformada;
- que seja anulado o auto de infração.

O Auto de Fiscalização 75450/18 (fl. 03) tem a seguinte conclusão, *verbis*:

Em 03/09/2018 após recebimento da papeleta de despacho nº 011/2018, referente ao processo administrativo NRRÁ Barbacena nº 09050000018/17, informando que conforme consta no processo, no dia 16/04/2013 o DER – MG (atual Departamento de Edificações e Estrada de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG) protocolou ofício nº 515/2013 comunicando a realização de várias intervenções em caráter emergencial, não contemplando a obra objeto do processo nº 09050000018/17, qual seja, a recuperação de erosão às margens da Rodovia 135 (trecho Antônio Carlos – Curral Novo). Foi realizada consulta às imagens de satélite históricas disponibilizadas, sendo possível observar que em 15/07/2013 a área do presente processo já havia sido intervinda. O DEER - MG somente em 12/02/2014 protocolou documentação para formalização do processo de intervenção ambiental em 0,15 (zero vírgula quinze) hectares de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, visando a regularização ambiental. A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para formalização do processo de regularização, a contar da data da comunicação da intervenção em casos emergenciais. Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial ou na ausência de formalização do processo no prazo estabelecido serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato comunicado ao Ministério Público. Constatada a ausência de formalização do processo de regularização da intervenção emergencial no prazo estabelecido fica caracterizado que houve intervenção ambiental em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental. Deve ser lavrado o auto de infração sendo indicado o código 305, por intervir em área de preservação permanente, ainda que esteja descoberta de vegetação, sem autorização especial, conforme o anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto 44.844/2008 e orientação Nota Jurídica nº 88/2018 de 07/06/2018.”



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

O auto de infração nº 88971/2018 descreve os fatos e traz as tipificações (fl. 02), *verbis*:

Intervir em 0,15 (zero vírgula quinze) hectares de área de preservação permanente ainda que descoberta de vegetação, sem autorização especial do órgão ambiental competente.

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls.86-98) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, vigente à época, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Como já mencionado o autuado foi comunicado do deferimento parcial de sua defesa via AR em 21/02/2019 (fls. 84) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 82). O mesmo apresentou, recurso administrativo em 22/03/2019 (fls. 86) tempestivamente.

II.2 – Da dispensa do pagamento da taxa de expediente



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – **sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.** (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - **a impugnação ou o recurso serão considerados desertos**, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, percebe-se que o valor do crédito é inferior a 1.661 UFEMG's, conforme conversão abaixo:

O valor da multa ora debatida é R\$ 1.130,32 que convertido em UFEMG's no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.748/2023¹, perfaz o montante de **214,08 de UFEMG's**. Associado a isso, conforme Promoção nº 47/2018, de 20/11/2018, processo SEI nº 1370.01.0005868/2018-50) restou assentado que o DEER-MG na condição

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.748/2023, DE 28, DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2024 será de R\$ 5,2797 (cinco reais e dois mil e setecentos e noventa e sete décimos de milésimos)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

de autarquia integrante da Administração Pública Indireta do Estado de MG é isento do pagamento da Taxa de Expediente, nos termos do disposto no art. 91, III, da Lei 6.763/75.

Desta forma, considerando que o valor do crédito não tributário é inferior ao estabelecido na norma para a cobrança e a sua isenção, fica o Recorrente dispensado do recolhimento da taxa expediente para análise do recurso, assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

III - MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas restou demonstrado que houve o cometimento da infração descrita no artigo 86, ANEXO III, CÓDIGO 305, *verbis*:

Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

ANEXO III

Código da infração 305

Descrição da infração

Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Classificação: Gravíssima

Incidência da pena: Por hectare ou fração

Penalidades: Multa simples

Valor da multa:

I-Explorar

II- desmatar, destocar, suprimir, extrair

III- danificar

IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente.

R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.

Outras cominações - Suspensão ou embargo das atividades

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.

- Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa.

- Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.

- Reparação ambiental

- Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.

- Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Observações - Comunicação de crime à autoridade competente.

No Campo 6 (fls. 02) “Descrição da Infração” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Intervir em 0,15 hectares de área de preservação permanente ainda que descoberta de vegetação, sem autorização especial do órgão ambiental competente.

Cabe esclarecer que em consonância com o que dispõe a Nota Jurídica nº 83/2018 emitida pela AGE/MG onde é consignado que: *“infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.”* E, considerando tratar-se de uma infração que se originou da intervenção em caráter emergencial comunicada em 12/02/2014, apontamos que embora o auto de infração tenha sido lavrado em 2018, já sob a égide do Decreto 47.383/2018, a infração ocorreu na vigência do Decreto 44.844/2008, logo, nos termos da Nota Jurídica 83/2018, deverá ser aplicado o decreto vigente a época.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

III.1. SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD IEF Nº 1905/2013

O Recorrente alega intervenção em casos emergenciais ocorreu anteriormente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013 e que a Deliberação Normativa Copam nº 76/2004 aplicável ao caso não previa prazo para formalização do processo de intervenção.

O Recorrente alega que a intervenção emergencial objeto da discussão ocorreu anteriormente a vigência da Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013, e que deveria ter sido aplicado a Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004, que assim descrevia:

“Art. 19 Em caráter emergencial, havendo risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas, a intervenção em Área de Preservação Permanente não dependerá de autorização especial do IEF, sendo necessária somente uma comunicação oficial.

§ 1º Após a realização da intervenção, fica o interessado obrigado a, imediatamente, formalizar processo no IEF, de acordo com o disposto nesta Deliberação Normativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

§ 2º Em caso de constatação do não caráter emergencial da intervenção, bem como, a não formalização do processo, o interessado sofrerá as sanções administrativas e o fato será comunicado ao Ministério Público, para apuração e configuração do ilícito penal.”

No entanto, cabe destacar que no momento da comunicação da intervenção ambiental emergencial feito pelo DEER/MG ao IEF, realizada por meio do ofício nº 33/2013 em 30/07/2013, a norma aplicável ao tema era a Resolução Conjunta SEMAD nº 1804/2013 e não a Resolução COPAM nº 76/2004 como mencionado. Sendo que a Resolução Conjunta SEMAD nº 1804/2013 admite a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao Órgão ambiental, como também estabelecia o prazo de 90 dias para formalização do processo de regularização contados da data da comunicação, da mesma forma da Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013, que de fato entendo não ser o instrumento jurídico aplicável a época dos fatos, nos moldes da Nota Jurídica 83/2018 já mencionada, tratando de um erro material que não alterou mudanças no procedimento. Vejamos como dispunha a Resolução Conjunta SEMAD nº 1804/2013:

“Art.9º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º São considerados casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas; e

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.”
(grifos nossos)

Assim, reiteramos que nas legislações mencionadas estabelece-se o prazo máximo de 90 dias para a formalização de regularização ambiental. No caso em tela, da leitura dos documentos acostados aos autos em especial a fl. 22, a comunicação da obra de emergência foi feita em 30/07/2013, através do Ofício nº 33/2013 – DEER/MG, assim o prazo para formalização do processo de intervenção se encerraria em 28/10/2013, que embora fosse feriado pelo dia do servidor², logo contaríamos o dia subsequente dia 29/10/2013 (terça

² DECRETO NE Nº 560, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Determina ponto facultativo para as comemorações do Dia do Servidor Público.

DECRETO NE Nº 560, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013. Determina ponto facultativo para as comemorações do Dia do Servidor Público. GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º O Dia do Servidor Público será comemorado, em 2013, na data de 28 de outubro, segunda-feira, na qual não haverá expediente na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Parágrafo único. Ficam ressalvados os serviços de natureza hospitalar, de segurança pública, os das Unidades de Atendimento Integrado – UAIs, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e os dos Museus, considerados imprescindíveis a critério das autoridades competentes. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

feira). Contudo, conforme verifica-se no Requerimento para Intervenção Ambiental de fls. 25 verso o DEER/MG formalizou apenas no dia 31/10/2013. Portanto, após o prazo de 90 dias previsto na norma.

Neste contexto, percebe-se claramente que o DEER/MG não regularizou a intervenção ambiental de maneira tempestiva, nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013 que estabelece o prazo de 90 dias para a formalização do processo de regularização ambiental contados da data da comunicação ao órgão ambiental.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo Recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 88971/2018.

- **CONHECER** do recurso;
- **NÃO ACOLHER** as alegações do recurso apresentado;
- **MANTER** a multa simples com o valor de R\$ **R\$ 1.614,75** (um mil, seiscentos e quatorze e setenta e cinco centavos);

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2024.

Thatiana Santos Vieira

MASP 1.376.750-4